PROJETO DE LEI Nº 64, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

Autoriza o Executivo Municipal a gratificar servidores designados para auxiliar na execução fiscal eficiente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a gratificar mensalmente, com a importância correspondente a no máximo 40% (quarenta por cento) do vencimento previsto para o nível V-9, grau A previsto no Plano de Cargos do Município, a cada um dos servidores designados para auxiliar na execução fiscal eficiente na sala do CEJUS da Comarca de Itaúna, visando ao cumprimento do Decreto nº 6.545, de 12 de julho de 2017.

Art. 2º. Fica vedado o pagamento da gratificação de que trata esta Lei, cumulativamente com o pagamento adicional por serviços extraordinários prestados em decorrência da função de auxiliar.

Art. 3º. Somente fará jus à referida gratificação o servidor detentor de cargo efetivo, observado o limite de 3 (três) servidores.

Art. 4º. A gratificação instituída por esta Lei não será incorporada à remuneração do servidor.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação própria do orçamento do Município.

Art. 6º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna/MG, 22 de setembro de 2017.

NEIDER MOREIRA DE FARIA
Prefeito de Itaúna

DALTON LEANDRO NOGUEIRA
Secretário Municipal de Administração

JARDEL CARLOS ARAÚJO
Procurador-Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 64/2017

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna:

O projeto de lei que ora passamos à apreciação desse Colegiado visa instituir gratificação especial correspondente a no máximo 40% (quarenta por cento) do vencimento previsto para o nível V-9, grau A previsto no Plano de Cargos do Município, aos servidores que venham a atuar na execução fiscal eficiente, uma vez que prestaram relevantes serviços a Administração como um todo, haja vista possibilitar o recebimento débitos tributários inscritos em dívida ativa, cujos valores sejam inferiores a R$1.000,00 (mil reais).

Para tanto, serão marcadas audiências preliminares (fase pré-processual), a serem realizadas perante servidores designados, **na sala do CEJUS (fórum)**, ficando este responsável por emitir cartas, com o timbre do Tribunal de Justiça, notificando os contribuintes a comparecerem à audiência designada.

Nesta fase, faz-se necessário que os servidores públicos designados compareçam nas referidas audiências, com o desígnio de firmarem acordos de parcelamento do débito com os contribuintes, sendo que esses ficarão obrigados a comparecer ao prédio da Prefeitura para a emissão dos boletos de pagamento para que o acordo seja concretizado.

O servidor poderá ficar adstrito ao teor do Decreto 6.545/17, que estabelece o número máximo de parcelas autorizadas pelo Executivo.

No acordo a ser entabulado perante o conciliador, o contribuinte será comunicado que o inadimplemento do acordo de parcelamento ocasionará a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, por ordem judicial.

Em relação às execuções fiscais já ajuizadas e às que porventura vierem a ser, serão marcadas audiências de conciliação para a proposta de acordo e a emissão dos boletos de pagamento.

Vale mencionar que os executados ficarão isentos do pagamento das custas processuais, caso seja firmado o acordo e este seja integralmente cumprido.

O Município, a qualquer momento, poderá solicitar alterações nesses procedimentos, caso entenda que o modo apresentado não esteja logrando êxito.

Portanto, resta demonstrado a grande responsabilidade atribuída aos servidores a serem designados para atuarem na execução fiscal eficiente, pois auxiliarão nos processos de liquidação de débitos da dívida ativa.

Importante lembrar que, para atuar na execução eficiente, o servidor designado deve conhecer o processo de execução fiscal e a legislação pertinente, bem como reunir condições e habilidades que lhe permitam conduzir com eficiência e objetividade o processo que possibilite o contribuinte devedor quitar seus débitos para com a Fazenda Municipal, evitando maiores contratempos.

Finalmente, há que se considerar que referida despesa não compromete as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei orçamentária Anual, conforme demonstra o anexo relatório de impacto orçamentário financeiro.

Com essa justificativa, solicitamos a aprovação do presente projeto visando ao reconhecimento da função de agente orçamentário com a instituição da gratificação especial, oportunidade em que lhes expressamos nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

NEIDER MOREIRA DE FARIA
Prefeito de Itaúna

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI Nº 157/2017

Joel Márcio Arruda

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 01/11/2017, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei nº 64/2017** advindo do poder executivo e, registrado nessa casa com o nº 157/2017, que "Autoriza o Executivo Municipal a gratificar servidores designados para auxiliar na execução fiscal eficiente e dá outras Providências.", e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

À luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, somos de parecer que inexistem obstáculos à sua normal tramitação legislativa. A matéria sobre a qual versa a proposição se inclui na competência legislativa assegurada aos municípios, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em exame, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estando apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 20 de Novembro de 2017.

Joel Márcio Arruda
Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Hudson Bernardes
Presidente

Anselmo Fabiano Santos
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI Nº. 157/2017

Joel Márcio Arruda

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 20/11/2017, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei nº 64/2017** advindo do poder executivo e, registrado nessa casa com o nº 157/2017, que "Autoriza o Executivo Municipal a gratificar servidores designados para auxiliar na execução fiscal eficiente e dá outras Providências.", e tendo avocado para si a relatoria da matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O projeto em tramitação, passou pelo crivo da Comissão de Justiça e Redação, possui correta técnica legislativa e está em conformidade com o ordenamento pátrio, sendo assim favorável o parecer dessa r. comissão para prosseguimento do processo de apreciação em plenário.

No tocante a matéria orçamentaria e financeira atinente a essa comissão, verificou-se que o Projeto de Lei busca gratificar os servidores designados para auxiliar na execução fiscal eficiente que embora crie despesas, atende o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante ao impacto orçamentário-financeiro e ao limite de gastos da Administração com pessoal, consoante demonstrado nas fls. 05 à 07.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei Complementar em apreço, estão instruídos com a documentação necessária, e encontram-se elaborados dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estando apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 27 de Novembro de 2017.

Joel Márcio Arruda

Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Hudson Bernardes

Membro

Gleisson Fernandes

Membro